



ESTATUTO

SOCIEDADE CONSTRUTORA

ADMINISTRATIVA

DO THEATRO AVEIRENSE.

bibRIA



AVEIRENS

Imprensa Commercial.

Rua de José Esteylo,

1879.

ESTATUTOS

DA

SOCIEDADE CONSTRUCTORA

E

ADMINISTRATIVA

DO

THEATRO AVEIRENSE.

biblioteca



AVEIRO

—
Imprensa Commercial.

Rua de José Estevão.

1879.

ESTADOS

UNION

LIBRARY

OF THE

bibRIA

1870

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

bibRIA

TITULO I

Formação, fins e duração da sociedade.

Artigo 1.º É creada em Aveiro, onde terá sua séde, uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, denominada — *Sociedade constructora e administrativa do theatro Aveirense*, — denominação esta que designa os fins, a que a mesma sociedade se propõe.

Art. 2.º A duração d'esta sociedade será por todo o tempo necessario para se levar a effeito a construcção do theatro e por todo o mais

em que ella se conservar na administração do mesmo, até que resolva dissolver-se legalmente.

TITULO II.

Do capital social e das acções.

Art. 3.º O capital social será de dez contos de réis, representado por duas mil acções de cinco mil réis cada uma; podendo ser augmentado por deliberação da assembléa geral, se esta assim o julgar necessario.

Art. 4.º As acções serão nominativas, averbadas no competente livro da sociedade e transmissiveis por endosse nellas escripto e assignado.

Art. 5.º Os accionistas pagarão o valor das acções, que tomarem, em prestações, segundo o reclamarem as exigencias da empresa e fôr resolvido pela direcção, devendo medear, pelo menos, trinta dias entre uma e outra entrada; sendo a primeira de dez por cento e competindo á direcção determinar a percentagem das restantes, a qual nunca excederá a vinte por cento, marcar as épocas dos pagamentos e exigil-os; passando cautelas assignadas pelos respectivos presidente, secretario e thesoureiro, as quaes serão resgatadas pelos titulos de acções, logo que seja possivel.

Art. 6.º Na falta de pagamento de alguma prestação até dez dias depois do determinado, a direcção concederá ao accionista devedor novo

prazo não excedente a quinze dias para o effectuar; findo o qual sem que tenha satisfeito, perderá elle o direito ás acções que houver tomado e ao reembolso das prestações, que tiver pago, do que a direcção o avisará por escripto.

Art. 7.º Os accionistas, na conformidade do disposto no artigo 543.º do Codigo Commercial, não são em caso algum responsaveis por mais do que pelo valor das acções que houverem tomado.

Art. 8.º Construido o theatro, do seu rendimento annual liquido serão deduzidas dez por cento com destino á formação de um fundo de reserva para ser applicado ás despezas de conservação, seguro de fogo, reparos extraordinarios, e melhoramentos do mesmo theatro.

Art. 9.º Quando as receitas sejam diminutas e não haja a fazer despezas pelo fundo de reserva, poderá sair d'elle a quantia, que prudentemente se assentar em assemblêa geral para augmentar o dividendo aos accionistas.

Art. 10.º Quando a sociedade se dissolver, será dividido *pro rata* pelos accionistas, o que existir no fundo de reserva, assim como todo o resultado da liquidação dos bens da sociedade.

TITULO III.

Da administração da sociedade.

Art. 11.º A administração geral da socie-

dade é conferida a uma direcção composta de sete vogaes eleitos pela assemblêa geral, os quaes de entre si escolherão presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro e distribuirão por todos, como tiverem por mais acertado, os trabalhos que estes estatutos não encarregam designadamente a qualquer d'elles.

Art. 12.º Os directores servem por dois annos, podendo ser reeleitos.

Art. 13.º As attribuições do presidente da direcção, alem das que são inherentes ao seu cargo, serão determinadas pela mesma direcção, não sendo elle mais do que o fiel executor das deliberações d'esta.

Art. 14.º Ao secretario compete dirigir a escripturação e contabilidade, alem dos mais trabalhos proprios do seu cargo.

Art. 15.º O thesoureiro é o depositario dos fundos em cofre da sociedade, cumprindo-lhe satisfazer a importancia das folhas dos operarios, da aquisição de materiaes e de todas as mais despezas da sociedade, em presença de ordens de pagamento assignadas pelo presidente, ou por quem legalmente o substituir, cobrando recibos em forma legal.

Art. 16.º Construido o theatro, fica a sua administração a cargo da direcção, a qual a exercerá servindo cada um dos directores por turnos de um ou mais mezes, ou como tiver por mais commodo e acertado.

Art. 17.º O theatro, apenas construido, se-

rá seguro pelo seu valor real em qualquer companhia portugueza.

Art. 18.º A direcção é solidaria e responsavel por qualquer falta para com a assembléa geral dos accionistas.

TITULO IV.

Do conselho fiscal:

Art. 19.º Haverá um conselho fiscal composto de tres vogaes effectivos e outros tantos substitutos, eleitos na mesma occasião e pela mesma forma, porque o fôr a direcção.

§ unico. É applicavel ao conselho fiscal a disposição do artigo 12.º.

Art. 20.º Eleito o conselho fiscal, reunir-se-hão logo os seus vogaes effectivos para escolherem d'entre si presidente.

Art. 21.º Incunbe ao conselho fiscal:

1.º — Examinar, sempre que o julgar conveniente, a escripturação e contabilidade da sociedade;

2.º — Requisitar ao presidente da assembléa geral a convocação d'esta, quando assim o considere necessario para resolução de qualquer assumpto importante;

3.º — Fiscalisar a administração da socieda-

de, podendo assistir com voto consultivo ás sessões da direcção ;

4.º — Dar parecer sobre o relatório e conta annual da direcção.

TITULO V.

Da assembléa geral.

Art. 22.º A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas, qualquer que seja o numero de acções que possuam.

Art. 23.º A assembléa geral estará legalmente constituída achando-se presentes, pessoalmente, vinte e cinco socios pelo menos, os quaes representem pelas acções que possuirem a terça parte do capital da sociedade.

Art. 24.º Se porém no dia designado para a reunião, até uma hora depois da marcada nas convocatorias, se não tiver reunido o numero de accionistas necessario para a constituição da assembléa geral, na conformidade do disposto no artigo antecedente, se fará nova convocação com o intervallo de sete dias; e n'esta se haverá por constituída a assembléa geral e poderá funcionar legalmente, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

Art. 25.º Quando alguma acção, ou acções, sejam tomadas por corporações, serão os presi-

dentes d'estas, ou quem legalmente os substituir, os competentes para representarem em assemblêa geral as respectivas corporações.

Art. 26.º Qualquer accionista ausente ou impedido de comparecer na reunião da assemblêa geral, pode fazer-se representar n'ella por procurador legalmente constituido, o qual deve ser tambem accionista, e nunca por pessoa estranha á sociedade.

§ 1.º Não pôde porém um accionista representar como procurador mais do que um outro accionista somente.

§ 2.º Ao accionista, que representar outro, serão contados os seus votos e os do seu constituinte.

Art. 27.º Não tem direito a votar em assemblêa geral o possuidor de acção ou acções por endosse, quando este se não ache averbado no competente livro da sociedade seis mezes, pelo menos, antes do dia em que tiver logar a votação.

Art. 28.º Ao accionista que possuir uma até cinco acções será contado um só voto; dois ao que possuir de seis a dez; tres votos ao que possuir de onze até quinze; quatro votos ao que tiver de dezeseis até vinte; e em fim ao que tiver mais de vinte acções, qualquer que seja o numero d'ellas serão contados cinco votos.

Art. 29.º A convocação para as reuniões da assemblêa geral será sempre feita por escripto entregue no domicilio dos accionistas e por an-

nuncios nos periódicos da sêde da sociedade, havendo-os.

Art. 30.º Haverá todos os annos duas reuniões ordinarias da assemblêa geral, uma no segundo domingo de janeiro e outra em qualquer dos seguintes domingos, não devendo passar além do primeiro do mez de fevereiro.

Art. 31.º Na primeira terá logar a eleição da meza e apresentará a direcção o seu relatório e a conta de sua gerencia devidamente documentada e acompanhada do parecer do conselho fiscal: na segunda será esse parecer discutido e votado; e de dois em dois annos, n'aquelle em que tiver findado o biennio do exercicio dos corpos gerentes da sociedade, proceder-se-ha tambem á eleição da direcção e do conselho fiscal.

Art. 32.º Além das reuniões, de que tracta o artigo antecedente, haverá as extraordinarias, que o conselho fiscal requisitar e as que forem requeridas á meza por vinte ou mais accionistas.

Art. 33.º As deliberações serão tomadas pela maioria de votos presentes e obrigam a toda a sociedade.

Art. 34.º São attribuições do presidente da assemblêa geral:

1.º — Designar os dias e horas das reuniões extraordinarias e da segunda ordinaria annual e dirigir as convocações;

2.º — Dirigir os trabalhos da assemblêa;

3.º — Acordar com a direcção afim de que tenha promptos os trabalhos, que deve apresentar.

na primeira reunião ordinaria e com o conselho fiscal para ter egualmente prompto o seu parecer.

Art. 35.º A meza da assemblêa geral compõe-se do presidente e de dois secretarios, havendo tambem um vice-presidente para servir no impedimento do presidente, todos eleitos como se diz no artigo 31.º.

TITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 36.º O exercicio de todos os cargos da sociedade de que tractam estes estatutos é gratuito e obrigatorio.

§ unico. Pode porém a assemblêa geral, e só ella, conceder escusa a qualquer accionista eleito, apresentando motivos attendiveis.

Art. 37.º A assemblêa geral não póde deliberar sobre modificação dos presentes estatutos sem que os accionistas presentes á deliberação representem pelo menos tres quartas partes do numero total dos votos, que legalmente podem concorrer á votação.

Art. 38.º De todas as deliberações e actos da assemblêa geral e dos corpos gerentes da sociedade serão lavradas actas em forma, para o que, assim como para a contabilidade, registros e mais serviços da escripturação haverá os livros

necessarios, numerados, rubricados pelos respectivos presidentes e com termos de abertura e encerramento.

Art. 39.º Estes estatutos e qualquer alteração que n'elles haja de fazer-se não terão validade sem approvação superior.

ARTIGO TRANSITORIO.

Approvedos legalmente estes estatutos, reunir-se-ha a assemblêa geral para eleição da meza e corpos gerentes, que hão-de servir, aquella no primeiro anno e estes no primeiro biennio.

§ 1.º Qualquer que seja a época, em que estas primeiras eleições tenham lugar, contar-se-ha como o primeiro anno do biennio de exercicio dos corpos gerentes aquelle em que ellas se fizerem.

§ 2.º A direcção incumbê desde logo acordar com a commissão provisoria eleita em reunião dos accionistas a fim de aproveitar os trabalhos d'esta tendentes á construcção do theatro.

Approvedas em reunião dos accionistas de 20 de abril de 1879.

Approvedos em accordão do Conselho de Districto n.º 580, de 17 de maio de 1879.